



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 25 – JUNHO | ANO X - 2023

"Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos." (Salvador Allende)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Janeiro a Junho/2023

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O vigésimo quarto volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2023.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2023/2025

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini – Presidente
Des. Luís Vitório Camolez - Vice-Presidente
Des. Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini – Presidente
Des. Luís Vitório Camolez - Vice-Presidente
Des. Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl	Embargos de Declaração
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
EIfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança

MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
n°	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEl	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. ^a	Relatora
rel. ^a	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
VV	Voto Vencido

SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	9
Inconstitucionalidade material.....	9
AGRAVO INTERNO.....	9
Curso de Formação.....	10
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	10
Direito Penal.....	10
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.....	10
Ação Penal, Suspeição, Direito Processual Penal.....	10
HABEAS DATA.....	10
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.....	10
MANDADO DE SEGURANÇA.....	11
Classificação e/ou Preterição.....	11
Curso de Formação.....	11
Fornecimento de Medicamento.....	12
Garantias Constitucionais.....	13
Gratificação de Incentivo.....	13
Ingresso e Concurso.....	14
Reenquadramento.....	15
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	15
Atos Administrativos, Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.....	15
Inquérito/Processo/Recurso Administrativo.....	16
REVISÃO CRIMINAL.....	16
Associação para a produção e tráfico e condutas afins.....	16
Tráfico de drogas e condutas afins.....	16

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 2º, § 3º, DA LEI ESTADUAL N. 4.085/2023. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. TEMA 1.010. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA ADISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE E AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A medida cautelar, deduzida no curso de ADIN, deve, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Plenário desta Corte, nos termos do art. 133, caput, do RITJAC, norma esta que encontra perfeita consonância com o art. 97, da CF/1988, o qual prevê a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade.

2. O STF, ao analisar o Tema 1.010, de repercussão geral, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os seguintes pressupostos constitucionais para sua instituição: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

3. Medida cautelar concedida, tendo em vista a presença da fumaça do bom direito, notadamente diante das fundadas evidências de inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 4.085/2023, por ofensa, em tese, aos arts. 6º, 27, 45, inciso IV, e 54, § 1º, inciso I, todos da Constituição do Estado do Acre e aos princípios da separação dos Poderes e da reserva legal, e do perigo na demora, diante do risco que a preservação dos efeitos da norma impugnada pode causar não apenas ao processo legislativo, mas também à sociedade, porquanto plausível a possibilidade de nomeações com fulcro em norma, aparentemente, incompatível com os ditames constitucionais, gerando insegurança jurídica.

(ADI n. 1000251-94.2023.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 10.5.2023. Publicado no DJE n. 7.299, de 15.5.2023)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL EXISTENTE. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCEDÊNCIA

1. A iniciativa de membro do Poder Legislativo para propositura da Lei Complementar Estadual nº 407/2022, acarreta sua inconstitucionalidade por vício formal, vez que a regulamentação da matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

2. Ação conhecida e procedente.

(ADI n. 1000954-59.2022.8.01.0000 Rel.^a Des.^a Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 29.3.2023. Publicado no DJE n. 7.274, de 4.4.2023)

AGRAVO INTERNO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com o julgamento do mérito e denegação do Mandado de Segurança, fica superado o pleito de reforma da Decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, restando prejudicado o Agravo Interno, ante a perda do seu objeto.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AI n. 0101593-05.2022.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 19.4.2023. Publicado no DJE n. 7.286, de 25.4.2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida.

2. Não se admite Embargos de Declaração, a fim de provocar o reexame da causa já decidido pelo Órgão Fracionário e Plenário, para manifestação expressa a dispositivos previstos na lei federal ou Constituição, objetivando eventual interposição de recurso perante os Tribunais Superiores.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

(EDCrim n. 0100173-28.2023.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 15.2.2023. Publicado no DJE n. 7.298, de 12.5.2023)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL ENTRE JUIZ E A PARTE. PROVA. INEXISTÊNCIA.

1. A prática de atos de instrução processual e Decisões proferidas pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional, ainda que em desacordo com os interesses da parte, não configura inimizade capital entre o Juiz e o excipiente, carecendo de prova a suspeição sob esse fundamento.

2. Exceção de Suspeição rejeitada.

(ExcSusp n. 0101308-80.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 7.6.2023. Publicado no DJE n. 7.319, de 7.6.2023)

HABEAS DATA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. PRELIMINAR. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. MÉRITO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO QUANTITATIVO DE CARGOS NO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS.

RECUSA INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO PLEITO.

1. O Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado do Acre, no intuito de defender interesses da classe, possui legitimidade para impetrar habeas data.
2. A recusa de informações sobre o quantitativo de cargos em determinado órgão público justifica o deferimento da ordem de Habeas Data.
3. Habeas Data conhecido e concedido.

(HDCiv n. 1001978-25.2022.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 15.2.2023. Publicado no DJE n. 7.248, de 24.2.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Demonstrado que a impetração do Mandado de Segurança se efetivou após o prazo previsto na legislação, acolhe-se a prejudicial de mérito de decadência com a conseqüente denegação da Ordem.
2. Mandado de Segurança denegado.

(MS n. 1001893-39.2022.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 6.2.2023. Publicado no DJE n. 7.303, de 19.5.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AO CARGO DE ENFERMEIRA. FASE SUBSEQUENTE. NÃO CONVOCAÇÃO. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO E HABILITAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. OBSERVÂNCIA.

1. Constatado que foram observados os critérios de aprovação e habilitação na prova objetiva do Certame, inexistente direito líquido e certo à correção da prova discursiva a candidata que não obteve a nota mínima necessária para alcançar a ordem de classificação estabelecida no Edital.
2. Mandado de Segurança denegado.

(MS n. 1002087-39.2022.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 31.3.2023. Publicado no DJE n. 7.274, de 4.4.2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO TORNADA SEM EFEITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TJAC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. CONCESSÃO.

1. A nomeação tornada sem efeito de candidato aprovado em certame público, anteriormente convocado, resulta em direito líquido e certo do próximo classificado para convocação e posse.
2. Mandamus conhecido e concedido.

(MS n. 1001911-60.2022.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 15.2.2023. Publicado no DJE n. 7.248, de 24.2.2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO SOLDADO BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO NA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A exigência prevista no Edital de abertura (de possuir, no ato da matrícula, diploma ou certificado de conclusão do Ensino Superior, acompanhado do original para conferência) está de acordo com o disposto nos arts. 10 e 11, VIII, ambos da LCE n. 164/2006, que trata do Estatuto dos Militares do Estado do Acre, e suas alterações posteriores.

2. Os precedentes que ensejaram à edição da Súmula 266 do STJ referem-se a situações atinentes a concursos públicos para servidores civis, cujas normas, evidentemente, não se confundem com aquelas aplicáveis às carreiras militares. Dessa forma, equivalendo a matrícula no curso de formação à posse no cargo, haja vista que, a partir de então, o candidato passa a integrar os quadros da corporação, imprescindível a apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso superior neste momento, em consonância com a norma legal que rege a carreira.

3. Não tendo o Impetrante apresentado diploma de curso superior no momento oportuno, qual seja, no ato de matrícula/inclusão no curso de formação, não há como acolher a pretensão vindicada no writ, porquanto ausente o direito líquido e certo a amparar a medida postulada.

4. Segurança denegada.

(MS n. 1001881-25.2022.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 31.5.2023. Publicado no DJE n. 7.313, de 2.6.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO ACRE. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO. ATO DE POSSE. EQUIPARAÇÃO. CERTIFICADO/DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA LEGAL E EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A exigência da apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso superior no ato da matrícula em curso de formação de soldado combatente BM, por normas do edital do concurso, não representa prática de ato ilegal, já que de acordo com o disposto no art. 11, VIII, da LCE n.º 164/2006, sendo exigível nível superior na modalidade graduação.

2. Sendo legítima a disposição edital do ato convocatório que estabelece a exigência de o candidato apresentar, no ato da matrícula no curso de formação de oficiais, diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, necessário reconhecer que o Impetrante não tem direito líquido e certo à inclusão e matrícula no curso de formação de aluno combatente.

3. Segurança denegada.

(MS n. 1001893-39.2022.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 12.4.2023. Publicado no DJE n. 7.303, de 19.5.2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES FIXADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. VALOR E PRAZO. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE TEMPO DE INCIDÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO E EM DIAS ÚTEIS. EXECUÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo o descumprimento da obrigação imposta judicialmente, incidem as astreintes durante o respectivo período de inobservância. Caso em que a decisão que fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) restou limitada a 30 (trinta) dias.

2. É adequada a fixação de multa diária para garantir o cumprimento de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública, especialmente em matéria de direitos fundamentais à vida e à saúde.

3. Acerca da contagem de prazo, não merece prosperar a alegação do Executado de que ela se dá apenas da data da juntada do mandado de intimação aos autos, pois conforme preleciona o art. 231 do CPC, §3º, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação

4. Pedido de execução parcialmente procedente.

(MS n. 1000519-56.2020.8.01.0000 Rel.^a Des.^a Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 19.4.2023. Publicado no DJE n. 7.286, de 25.4.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 10.904/2021. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. MÉRITO: COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. COVID-19. RECADASTRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA X VACINAÇÃO FORÇADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SAÚDE PÚBLICA. PREVALÊNCIA. DIREITO DE PARTICULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Abrangendo o decreto governamental um grupo certo de pessoas no qual inserido a Impetrante – servidores públicos estaduais – por si apto a gerar a situação que a Impetrante busca evitar e contra a qual se insurge a mandamental, qual seja, a suspensão dos vencimentos caso a Impetrante não apresente no ato do cadastramento anual o comprovante de vacinação, admissível a impetração de natureza preventiva, descaracterizada violação à Súmula 266, STJ.
2. Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso, exurgindo a legalidade do Decreto Estadual nº 10.904/2021.
3. Contrapondo, de um lado, a saúde pública e a necessidade de imunização da população e, de outro, os direitos à liberdade de consciência e de integridade física da pessoa, prevalece o direito da coletividade à saúde.
4. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da imposição de vacinação compulsória mediante adoção de medidas de coerção indireta, desde que previstas em lei ou delas decorrentes bem como tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes; respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente (ADI 6586).
5. Ordem denegada.

(MS n. 1000222-78.2022.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 8.3.2023. Publicado no DJE n. 7.283, de 19.4.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO SEXTA-PARTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.173/2020 - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. INVIABILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DENTRO DE PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar n.º 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), suspendendo tão somente o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas, com o funcionalismo público (ou seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021).
2. O impetrante postulou requerimento administrativo para a concessão da gratificação equivalente à sexta-parte de seus vencimentos integrais, sendo expedido parecer contrário por parte da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre - SEE, em virtude da edição da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
3. O art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabelece que os servidores públicos que preencham os requisitos legais para a obtenção da vantagem remuneratória da sexta-parte antes da vigência desta Lei (27 de maio de 2020), àqueles que completaram o período aquisitivo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual, têm direito adquirido ao benefício. D'outra banda, aqueles servidores que não chegaram a satisfazer

as condições constitucionais e legais, até a data de 27/05/2020, não podem receber o benefício, uma vez que suspenso o pagamento durante o período de vigência da calamidade pública, que é o caso em análise.

4. Muito embora a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 tenha por objeto suspender os efeitos financeiros da gratificação até a data de 31 de dezembro de 2021, esta não traz qualquer prejuízo à contagem de tempo de efetivo serviço prestado, motivo pelo qual, a partir de 27 de fevereiro de 2022, a Impetrante faz jus à concessão da gratificação de sexta-parte.

5. Em razão de findo o período de suspensão previsto na Lei Complementar Federal n.º 173/2020, em 31/12/2021, resta conceder a ordem para determinar que, a gratificação da sexta parte seja incluída na folha de pagamento da Impetrante, a partir de 27 de fevereiro de 2022.

6. Concessão.

(MS n. 1001477-71.2022.8.01.0000 Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 27.4.2023. Publicado no DJE n. 7.290, de 2.5.2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CURSO DE FORMAÇÃO. VACÂNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO. PREENCHIMENTO DA VAGA. NECESSIDADE DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO. CONVOCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas em Edital de Concurso Público tem direito subjetivo à nomeação em caso de surgimento de vaga e da comprovada necessidade de provimento do Cargo pretendido, durante o prazo de validade do Certame.

2. Mandado de Segurança concedido.

(MS n. 1000095-09.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 27.4.2023. Publicado no DJE n. 7.293, de 5.5.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE ALUNO SOLDADO COMBATENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE - CBMAC. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR NO MOMENTO DA MATRÍCULA. CURSO DE FORMAÇÃO QUE CORRESPONDE AO INGRESSO DO CANDIDATO NA CORPORACÃO MILITAR. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. INOBSERVÂNCIA. CERTIFICADO DE CURSO SEQUENCIAL POR CAMPO DE SABER. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O ingresso na corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é efetivado mediante a matrícula no Curso de Formação de Aluno Soldado Combatente, sendo o referido cargo a graduação inicial da carreira militar, não representando o Curso de Formação uma mera etapa classificatória ou eliminatória do concurso, mas o provimento no cargo público militar almejado. O Estatuto dos Militares do Estado do Acre considera os alunos soldados como integrantes do quadro do Corpo de Bombeiros Militar desde a matrícula, razão pela qual, deve o diploma de graduação em nível superior ser apresentado no ato da matrícula do curso de formação.

2. Segurança denegada.

(MS n. 1001878-70.2022.8.01.0000 Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 27.4.2023. Publicado no DJE n. 7.290, de 2.5.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DO INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ACRE. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CORRIDA. REPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. FATOR CLIMÁTICO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não ressei das provas dos autos violação ao princípio da isonomia a declaração de inapto a candidato que realizou teste de aptidão física no início da tarde sem a comprovação de que as

condições climáticas ocasionaram sua exclusão, notadamente quando diversos outros candidatos realizaram os testes no mesmo horário, obtendo aprovação em tal fase e existindo previsão editalícia quanto às regras correspondentes.

2. Segurança denegada

(MS n. 1001014-32.2022.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 6.3.2023. Publicado no DJE n. 7.287, de 26.4.2023)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR GOVERNAMENTAL I. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. REENQUADRAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO AO TEMA 1157 DO STF.

1. O Tema de Repercussão Geral n. 1157 do STF dispõe que "é vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609".

2. Mandado de Segurança denegado, em juízo de retratação para adequação do julgado ao Tema n. 1157 do STF.

(MS n. 1001944-89.2018.8.01.0000 Rel.^a Des.^a Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 29.3.2023. Publicado no DJE n. 7.274, de 4.4.2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO TEMA Nº 1157 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 1157, pacificou entendimento de que "é vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609".

2. Mandamus conhecido e denegado, em juízo de retratação, para adequação ao Tema nº 1157 do STF.

(MSCiv n. 1000944-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 15.2.2023. Publicado no DJE n. 7.248, de 24.2.2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUSTEIO. TERMO DE COMPROMISSO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

1. Havendo expressa previsão da obrigatoriedade de devolução dos recursos despendidos pela Administração em caso de desistência sem motivo justo, mantém-se a Decisão que determinou o ressarcimento ao Erário das despesas referentes à participação do Servidor.

2. Recurso Administrativo desprovido.

(PA n. 0100362-06.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. COJUS. Julgado em 1.6.2023. Publicado no DJE n. 7.314, de 5.6.2023)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE DESEMBARGADOR. REQUISITOS. VOTAÇÃO ABERTA.

1. A apuração dos requisitos previstos no ordenamento jurídico, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.
 2. No âmbito do Pleno deste Tribunal de Justiça, as eleições realizadas para a escolha de Membro para compor o Tribunal Regional Eleitoral devem ocorrer por votação aberta.
 3. Processo julgado regular, com a indicação pelo critério de antiguidade, de Membro que ainda não compôs a Corte Eleitoral como Substituto na Classe de Desembargador.
- (PA n. 0100186-27.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPADM. Julgado em 29.3.2023. Publicado no DJE n. 7.248, de 24.2.2023)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LCE Nº 258/2013. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 43, inciso IV, da LCE n. 258/2013, a Função de Confiança (FC4-PJ) destina-se à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo. Pela redação do dispositivo supracitado, o legislador estabeleceu o requisito da temporariedade das comissões e da tarefa designada aos seus membros.
 2. De acordo com o art. 37, caput, da CF/1988, a atividade administrativa somente pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei, ou seja, o princípio da legalidade envolve a ideia de que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei, motivo pelo qual a ausência de requisito expressamente exigido pela legislação de regência consubstancia-se em obstáculo intransponível ao direito pleiteado pela recorrente.
 3. Recurso Administrativo desprovido.
- (PA n. 0100333-53.2023.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. COJUS. Julgado em 23.5.2023. Publicado no DJE n. 7.309, de 29.5.2023)**

REVISÃO CRIMINAL

HIPÓTESE DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Circunscrita a Revisão Criminal às hipóteses de cabimento do artigo 621, do Código de Processo Penal, importa sua inobservância em não conhecimento. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
 2. Revisão criminal não conhecida.
- (RvC n. 1001260-28.2022.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 9.2.2023. Publicado no DJE n. 7.252, de 2.3.2023)**

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621 DO CPP). ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OU DOCUMENTO FALSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

1. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
2. Revisão Criminal não conhecida.

**(RvC n. 1001772-112022.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 15.2.2023.
Publicado no DJE n. 7.248, de 24.2.2023)**